

APROVADO EM única DISCUSSÃO
por 14 (Quatorze) votos
Sala das Sessões 11/10/25



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

IND 049/2025



Protocolo: 066356



03/10/2025 11:40
Dir. Legislativa - Câmara Betim



INDICAÇÃO Nº 049 /2025

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Betim,

Os Vereadores que subscrevem, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Casa, solicitam que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal a presente Indicação de Anteprojeto de Lei, com objetivo de:

“ALTERAR O ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.733, DE 09 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade adequar o regime de férias dos Conselheiros Tutelares aos direitos previstos para os servidores públicos municipais, assegurando tratamento isonômico, valorização e melhores condições de descanso remunerado.

Câmara Municipal de Betim, 29 de outubro de 2025.


Professor Alexandre Xeréu
Vereador


Kleber Eduardo de Sousa Rezende
Vereador Klebinho Rezende

ANTEPROJETO DE LEI Nº

/2025

**“ALTERAR O ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.733,
DE 09 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE
A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Betim aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 6.733, de 09 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O funcionário gozará de 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias regulamentares, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata e previamente comunicada ao interessado, a fim de evitar qualquer prejuízo à prestação do serviço público.

§ 1º As férias estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser divididas em até 03 (três) períodos, de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, desde que solicitadas com antecedência à chefia imediata e cujo gozo ocorra até o último dia útil do período concessivo.

§ 2º As férias serão reduzidas a 16 (dezesesseis) dias úteis quando o funcionário contar, no período aquisitivo anterior, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador



Kleber Eduardo de Sousa Rezende
Vereador Klebinho Rezende